

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 3.138-A, DE 1997

Altera o art. 1º da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, estendendo as regras deste diploma legal a todas as empresas que venham a contratar ou transferir trabalhadores para prestarem serviço no exterior.

**Autor:** Deputado **Júlio Redecker**

**Relator:** Deputado **Mendonça Prado**

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado **Júlio Redecker**, visa a alterar o art. 1º da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, de modo a estender suas disposições a todas as empresas que venham a contratar ou transferir trabalhadores para prestar serviços no exterior.

O Autor justifica-o afirmando que

*“O Estado moderno tem aperfeiçoado, cada vez mais, o exercício do diálogo, especialmente em virtude da complexidade das relações econômicas e do desenvolvimento das atitudes políticas que regem o mundo contemporâneo.*

*Já ficou definitivamente para trás a época em que os Estados, empresários e trabalhadores restringiam suas atividades aos limites estreitos, demarcados pelas próprias fronteiras territoriais. Cada vez mais, à medida em que o engenho humano desenvolve, amplia e aperfeiçoa os meios de comunicação e de transportes, as relações internacionais se intensificam, aproximando, constantemente, os homens e os países.*

E aduz:

*“O direito do Trabalho deve seguir o destino histórico da internacionalização”.*

O projeto mereceu aprovação na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, por unanimidade.

Desarquivado na presente legislatura, para voltar ao trâmite previsto no parágrafo único do art. 105, a proposição não recebeu qualquer emenda nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre as proposições quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Analisando-a à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, não vislumbramos empecilho insuperável à sua normal tramitação.

Os requisitos essenciais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria e à iniciativa das leis obedecem ao disposto nos arts. 22, inciso I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

A técnica legislativa obedece a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela de nº 107, de 2001, exceto quanto ao acréscimo da iniciais NR e à supressão do art. 3º, por desnecessário (art. 12, III, *d*, e art. 9º).

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.138-A, de 1997, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2003.

Deputado **Mendonça Prado**

Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.138-A, DE 1997

Altera o art. 1º da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, estendendo as regras deste diploma legal a todas as empresas que venham a contratar ou transferir trabalhadores para prestar serviço no exterior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 1º da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, que dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º Esta lei regula a situação de trabalhadores contratados no Brasil, ou transferidos por seus empregadores, para prestar serviço no exterior.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2003.

Deputado **Mendonça Prado**

Relator